



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.910 - PR
(2009/0104354-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : VANESSA CRISTINE DA COSTA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOJA DE MALHAS CLIMAX LTDA
ADVOGADO : GERSON MASSIGNAN MANSANI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESES DO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.910 - PR
(2009/0104354-6)**

EMBARGANTE : VANESSA CRISTINE DA COSTA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOJA DE MALHAS CLIMAX LTDA
ADVOGADO : GERSON MASSIGNAN MANSANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por VANESSA CRISTINE DA COSTA MELO em face de decisão que negou provimento ao agravo regimental por intempestividade do recurso especial.

A embargante alegou que a decisão do agravo regimental foi omissa ao "não apreciar a argumentação do embargante, já que nas razões do agravo regimental há como fundamentação de seu inconformismo o fato de que as fls. 492 consta expressamente declaração do tribunal de origem que o Recurso Especial é tempestivo" (e-STJ, fl. 485).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.910 - PR
(2009/0104354-6)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1247256/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 06/10/2010)

Com efeito, não houve ofensa ao art. 535 do CPC visto que o acórdão do regimental apreciou, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é cediço que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco rebater todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão, como, de fato, ocorreu no caso em apreço (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30/6/2010).

Anote-se, de qualquer forma, quanto ao argumento da embargante de que consta declaração do Tribunal sobre a tempestividade do recurso, é sabido que há um duplo grau de admissibilidade e que esta Corte Superior não está adstrita ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO.

1.- Após a Emenda Constitucional 45/2004, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

2.- O Agravo de Instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa.

3.- O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo prévio desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1371434/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL 1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. É entendimento assente que o STJ não está adstrito ao juízo de admissibilidade exarado inicialmente pelo Tribunal a quo, pois, na instância especial, deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.
4. Eventual exame de omissão em relação a questões de natureza constitucional deve ser aventada em recurso extraordinário, por ser da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
5. Embargos declaratórios rejeitados.
(PET nos EDcl no AgRg no Ag 1049324/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0104354-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.142.910 / PR

Números Origem: 2808504

4201225

420122501

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA CRISTINE DA COSTA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJA DE MALHAS CLIMAX LTDA
ADVOGADO : GERSON MASSIGNAN MANSANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANESSA CRISTINE DA COSTA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOJA DE MALHAS CLIMAX LTDA
ADVOGADO : GERSON MASSIGNAN MANSANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.